



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042507-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CAROLINA MARCAL DOS SANTOS, é agravado SCALLA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8759

Agravo de instrumento: 2042507-68.2025.8.26.0000

Agravante: Carolina Marcal dos Santos

Agravada: Scalla Engenharia Construções e Comércio Ltda. Origem: 2ª Vara Cível de Atibaia

MM. Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. Apesar de intimada, a agravante não efetuou o recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. Inteligência do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Deserção reconhecida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu liminar (p. 143/145 autos originários).

A agravante busca seja suspenso o dever de pagamento das parcelas faltantes, no valor de R\$65.000,00, representadas pelos cheques a vencer entre março e dezembro de 2025; seja a agravada obrigada a entregar as cópias à agravante ou, em outra hipótese, retirá-las de circulação. Subsidiariamente, que seja permitido a sustação dos cheques; em caso de compensação de cheque após a concessão da liminar seja imposta multa à agravada (pelo descumprimento) no valor equivalente à cópia apresentada, e seja concedida a tutela para que seja a agravada obstada de comparecer na obra, contratar profissionais, adquirir materiais, enfim, executar qualquer ato relativo à obra da agravante, sob pena de ficar obrigada pelo pagamento das contratações indevidas.

Denegou-se a antecipação de tutela para suspensão dos pagamentos (p. 169/170).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 167).

É o relatório.

V O T O.

A Lei Estadual 11.608/2003 (última atualização pela Lei 17.785/2023), embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º dispõe que tais despesas também integram o conceito de preparo, razão pela qual a falta de recolhimento gera deserção.

A agravante foi intimada para efetivar o recolhimento das custas postais referentes à intimação do agravado. No entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de página 15.

Portanto, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento era necessário o recolhimento das despesas necessárias à intimação postal da agravada.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar de Sustação de Protesto. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Necessidade de recolhimento tempestivo de despesa postal para a intimação pessoal do representante judicial da municipalidade agravada (art. 25, da LEF e § 4º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003), sob pena de deserção. Valor que integra o conceito de preparo. **Ausência de recolhimento, em que pese a intimação efetivada. Reconhecimento da deserção que se impõe.** Art. 1.007 do CPC/2015. Recurso não conhecido (Agravo de instrumento n. 21708802520228260000, Relator: Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.** Apesar de devidamente intimada, a agravante não efetuou o recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. Violação do art. 1.017, §1º, do CPC. Precedentes deste ETJSP. **RECURSO NÃO CONHECIDO** (Agravo de Instrumento n. 2216806-97.2020.8.26.0000, Relatora Rosangela Telles, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2020).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, em razão de deserção.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator